

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

**NOTA TÉCNICA N<sup>o</sup> 385/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Vacância-Manifestação a respeito do pedido de servidor que responde PAD

**Referência:** Documento: 04500.001173/2006-69

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Trata o presente documento de NOTA/CONJUR/MTE/N<sup>o</sup> 130/2006, encaminhado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando parecer conclusivo desta Secretaria de Recursos Humanos acerca da situação do servidor [REDACTED], fls. 01/05, durante o andamento do processo administrativo disciplinar pela participação na chamada “[REDACTED]” ocorrida no Amazonas, onde [REDACTED] foram arrolados com acusação de c [REDACTED], razão pela qual vários servidores foram instados a responder PAD, dentre eles o servidor em comento.

**ANÁLISE**

---

2. Os acusados impetraram Mandado de Segurança junto ao Tribunal Regional Federal do Amazonas, que julgou improcedente o pedido, tendo esses profissionais recorrido individualmente perante o Distrito Federal, utilizando mesmo argumento já esgotado pelo TRF, sem lograrem êxito também nessa esfera.

3. O interessado apresentou recurso de agravo, cuja liminar foi concedida, suspendendo assim, os procedimentos do Processo Administrativo Disciplinar, que segundo alegações daquela CONJUR/MTE vista às fls. 03 dos autos, tem sido uma prática constante por parte do servidor, no intuito de retardar a conclusão administrativa do processo.

4. O servidor solicitou vacância por posse em outro cargo, às fls. 06, mas, ao analisar o mérito do requerimento, a CONJUR/MTE entendeu pelo indeferimento do pedido de vacância, por estar o requerente submetido a PAD, que é, reconhecidamente, uma medida cautelar que visa resguardar os interesses da Administração Pública.

5. Esta Divisão de Análise de Processos – DIPRO já manifestou-se anteriormente a respeito da matéria, no processo n<sup>o</sup> 04500.00968/2008-87 pautando-se no entendimento da Procuradoria Especializada da Comissão de Valores Mobiliários – CVM opinando pela admissibilidade do pedido, conforme excerto que colacionamos abaixo:

“(…)

5. No caso do requerente a vacância não admite recondução, se verificada a inabilitação no estágio probatório do novo cargo, por tratar-se de servidor não estável, e a recondução, de acordo com a definição expressa na lei, é o

*retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado (art 29 DA Lei nº- 8.112/90).*

*(..)*

*13. Quanto ao servidor não estável, embora não haja nenhuma orientação específica acerca do assunto, entendo que, em tese, seria cabível o pedido e o deferimento de declaração de vacância pela posse em outro cargo inacumulável e nos mesmos termos acima. Nesse caso, a vacância teria os mesmos efeitos da exoneração – desligamento do cargo -, pois será inadmissível a recondução do servidor não estável ao cargo (4).*

*(...)*

*16. Cabe salientar que a doutrina evidencia a possibilidade de exoneração antes do término do processo administrativo disciplinar apenas nas hipóteses em que o prazo de duração respectivo ultrapassa 140 (cento e quarenta) dias. Trata-se da combinação do art. 172 com os arts. 152 e 167 da Lei nº 8.112/91. Senão vejamos:*

*(....)*

*20. Dessa forma, considerando a orientação administrativa acima citada e cujo teor, s.m.j., viabiliza a exoneração de servidor que responde a PAD, desde que não excluído do Serviço Público Federal, quer porque acumule cargos, quer porque a exoneração resulte da posse noutro cargo efetivo da mesma esfera, bem como considerando que o pedido do requerente é de vacância em virtude de sua posse em outro cargo público inacumulável na ANP, espécie inclusive não abrangida expressamente pelo artigo 172 da Lei nº 8.112/90, não vislumbramos, s.m.j., impedimento quanto à declaração de vacância do cargo, nos termos da Portaria trazida pela GAH e da orientação supra, prosseguindo-se, não obstante, o PAD ora existente e com todas as conseqüências legais decorrentes.”*

6. Recentemente, houve manifestação desta Coordenação sobre a matéria, por meio da Nota Técnica nº 116/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, nos autos do Processo nº 50515.001504/2009-61, que teve o seguinte entendimento:

*“10. A regra inserta no art. 172 da Lei nº 8.112/90, deve ser interpretada restritivamente, haja vista que contempla restrição à direitos dos servidores públicos. Portanto, parece-nos que o procedimento adotado pelo IBGE no sentido de negar a vacância ao servidor não encontra respaldo legal. A vacância do cargo ocorre quando o servidor toma posse em outro cargo inacumulável e terá incidência ainda que ele não seja estável, pois visa assegurar que não haja solução de continuidade no tempo de serviço e manutenção das férias não gozadas.*

*11. Assim, entendemos, s.m.j, que o servidor, tendo solicitado a vacância mesmo estando respondendo a processo disciplinar, poderá ter o pedido de vacância deferido, desde a data em que tomou posse em outro cargo inacumulável, haja vista que o art. 172 da Lei nº 8.112/90, veda a exoneração*

*a pedido ou aposentadoria voluntária, razão pela qual corroboramos com o entendimento da Procuradoria-Geral Federal da Agência Nacional de Transportes Terrestres às fls. 10/15.” (grifo nosso)*

## CONCLUSÃO

---

6. Nesse diapasão, conclui-se no sentido de que não existe óbice em conceder declaração de vacância por posse em outro cargo inacumulável para servidor que responde a Processo Administrativo Disciplinar.

7. Com este entendimento, encaminho a presente Nota técnica à Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo submeta o assunto à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais com posterior restituição do mesmo a CONJUR/MTE para conhecimento e demais providências.

À consideração superior.

Brasília, 08 de outubro de 2009.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Análise de Processos -  
Substituta

Brasília, 08 de outubro de 2009.

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das  
Normas

Aprovo. Encaminhe-se à CONJUR/MTE.

Brasília, 08 de outubro de 2009.

**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais